



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.510.945 - AL
(2013/0004063-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S/A
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. PRETENSÃO DE SE DISCUTIR OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO ATINENTE À VERBA HONORÁRIA. INVIABILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I – A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem Embargos de Divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, sendo inviável a sua oposição para análise de aplicação de regra técnica, bem como incabível para discussão acerca da fixação de honorários advocatícios, porquanto na análise do tema são consideradas as peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes da Corte Especial.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.510.945 - AL
(2013/0004063-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S/A
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, porquanto não há que se falar em dissenso interpretativo entre julgados, quando não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso especial, bem como porque incabível a interposição de embargos de divergência para discussão acerca da fixação de honorários advocatícios, porquanto na análise do tema são consideradas as peculiaridades de cada caso concreto (fls. 561/565e).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência, bem como que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor afastado com a procedência da ação anulatória de débito, qual seja, R\$ 68.889,02 (sessenta e oito mil oitocentos e oitenta e nove reais e dois centavos), em substituição ao ínfimo arbitramento (R\$ 1.000,00 - mil reais) que sequer representa 0,7% (sete décimos percentuais) do montante excluído.

Por fim, requer o provimento do recurso para que, reformada a decisão impugnada, os embargos de divergência sejam apreciados e, ao final, restem providos para que seja dado provimento ao recurso especial para que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito excluído na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução Fiscal, em atenção aos arts. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (fls. 569/589e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.510.945 - AL
(2013/0004063-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S/A
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que a parte Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 561/565e):

Vistos.

*Trata-se de Embargos de Divergência interpostos por **AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S/A**, com base nos arts. 546 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno desta Corte, contra acórdão proferido pela 2ª Turma, assim ementado (fls. 405/408e):*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O aresto agravado contém fundamentação suficiente para demonstrar que o Tribunal de origem não violou o disposto no art. 535 do CPC, já que a fixação de honorários sucumbenciais foi devidamente fundamentada.
2. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Agravo regimental não provido.

Alega a Embargante, em síntese, a existência de dissenso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizado pelos seguintes precedentes:

i) 1ª Seção: EDcl nos EResp 1.084.875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010;

ii) 1ª Turma: REsp 678.319/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 07/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 189;

iii) 5ª Turma: AgRg nos EDcl no REsp 1.143.201/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 18/11/2010, DJe 13/12/2010;

iv) 2ª Turma: REsp 1.226.074/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 06/05/2014, DJe 15/08/2014; REsp 1.378.175/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.342.619/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013; AgRg no REsp 1.376.397/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013; e AgRg no REsp 782.052/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 19/03/2009, DJe 25/05/2009.

Mediante a decisão de fls. 51/554e o Excelentíssimo Ministro João Otávio de Noronha, nos termos do disposto nos arts. 546, parágrafo único do Código de Processo Civil e 266, § 3º, do RISTJ indeferiu liminarmente os embargos de divergência em relação ao paradigmas da 1ª Seção, bem como da 2ª e 5ª Turmas deste Tribunal Superior.

Quanto ao paradigma da 1ª Turma desta Corte, nas razões recursais, alega-se, em síntese, ter restado consagrado o entendimento no sentido de que, em sede de embargos à execução, a base de cálculo da verba honorária deve ser o valor da execução que foi afastado com a procedência dos embargos do devedor, ou seja, o valor referente ao excesso de execução. Assim, os honorários advocatícios devem ser calculados com base na subtração entre o valor atribuído originalmente à execução e o valor atualizado do débito exequendo apurado.

Assevera, ademais, que na hipótese dos autos a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deveria ser o valor afastado com a procedência do pedido, qual seja R\$ 68.889,02 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove e dois centavos), revelando-se irrisória a condenação da Embargada em R\$ 1.000,00 (mil reais), inferior a 0,7% (sete décimos percentuais) em feito que tramita a 7 (sete) anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariando ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento dos presentes embargos para a uniformização da jurisprudência, reformando-se o acórdão embargado, para reconhecer que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito excluído na Execução Fiscal (fls. 416/433e).

Acompanharam os documentos de fls. 434/542e.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do disposto nos arts. 546 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e 266, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Superior, o Relator está autorizado a indeferir, liminarmente, os Embargos de Divergência quando intempestivos, contrariarem Súmula do Tribunal ou não estiver comprovado ou configurado o dissenso.

Considerando a decisão de fls. 51/554e, bem como a certidão de fl. 557e, passo à análise dos embargos de divergência, apenas, em relação ao paradigma da 1ª Turma.

Os Embargos de Divergência têm por finalidade a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto à interpretação do direito em tese, sendo cabíveis quando tratar-se de decisão proferida em sede de recurso especial cujo teor diverja do julgamento de outra Turma, Seção, ou Órgão Especial (art. 29, da Lei n. 8.038/90), devendo o dissenso ser comprovado na forma do art. 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 266, § 1º do RISTJ).

Nesse contexto, não há que se falar em dissenso interpretativo entre julgados, quando não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso especial, revelando-se inviável, em sede de Embargos de Divergência, a discussão sobre o acerto ou desacerto da aplicação de regra técnica de conhecimento recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente Embargos de Divergência interpostos contra acórdão no qual a Quinta Turma, com base na Súmula 7/STJ, não conheceu do Recurso Especial.

2. Os Embargos de Divergência não constituem meio adequado para rever técnica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento recursal, de modo que é impossível reformar, nesta via, o acórdão embargado. Precedentes do STJ.

3. Além disso, a embargante descumpriu o ônus de realizar o devido cotejo analítico entre os casos confrontados, requisito formal para o conhecimento dos Embargos de Divergência.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1277034/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 24/03/2014).

Na mesma linha, os seguintes julgados desta Corte: AgRg nos EAREsp 111.594/SP, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.05.2013; AgRg nos EREsp 1.134.638/MT, 1ª S., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 31.08.2011; AgRg nos EREsp 1.325.163/PI, 2ª Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 27.04.2015; e AgRg nos EDcl nos EREsp 1.270.581/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 01.08.2012.

Na espécie, inviáveis os Embargos de Divergência, porquanto no acórdão embargado o recurso especial não foi conhecido em razão da aplicação de regra técnica consubstanciada na Súmula 7/STJ, segundo a qual, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ademais, o inconformismo também não prospera, pois revela-se incabível a interposição de embargos de divergência para discussão acerca da fixação de honorários advocatícios, porquanto na análise do tema são consideradas as peculiaridades de cada caso concreto.

Essa a orientação pacífica desta Corte, espelhada no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que não cabem embargos de divergência para discutir a verba honorária fixada, notadamente porque se trata de questão decidida com base nas peculiaridades de cada caso.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.162.717/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 27.6.2011; AgRg nos EREsp 1.195.736/SP, Rel. Desembargador Haroldo Rodrigues



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 3.8.2011; AgRg nos EREsp 1.100.730/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30.6.2011.

3. Na hipótese, não ficou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos, e tratando da incidência ou não da Súmula 7 do STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso concretamente, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1270937/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 16/08/2012).

*Na mesma linha, destaco os seguintes julgados: AgRg nos EREsp 1.166.734/RS, 1ª S., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06.04.2015 e AgRg nos EREsp 1125618/RJ, 2ª S., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 14.10.2013. Isto posto, com fundamento nos arts. 34, XVIII e 266, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, quanto ao paradigma da 1ª Turma desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** os Embargos de Divergência.
Publique-se. Intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0004063-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.510.945 /
AL

Números Origem: 20004058 200040582009 200880000045620 490839

PAUTA: 28/10/2015

JULGADO: 28/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S/A
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S/A
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.